HABEAS CORPUS Nº 516.233 - RJ (2019/0174834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ORLANDO ROSA PINHEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ORLANDO ROSA PINHEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo em Execução n. 0066245-24.2019.8.19.0001).

Extrai-se dos autos que o Juízo das execuções reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, no Processo n. 0440232-23.2013.8.19.0001, cuja pena aplicada ao final da instrução foi de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e, após a sentença condenatória, proferida em 23/06/2015, somente a defesa interpôs apelação, tendo transcorrido o prazo superior a 3 (três) anos entre o trânsito em julgado para a condenação e a expedição de carta de sentença (03/02/2019).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso, para desconstituir a decisão que extinguiu a punibilidade do agravado pela prescrição da pretensão executória, determinando-se o prosseguimento da execução. O julgado está assim ementado, *in verbis* (fls. 45/46):

> ***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA TOMANDO COMO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO.***
>
> *1. Pretende o representante do Parquet a desconstituição da decisão agravada e o prosseguimento do feito. Alega, em síntese, que* ***o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória inicia-se com a data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes****.*
>
> *2. Como se vê da decisão Agravada, a Juíza de Direito considerou como termo a quo para contagem do prazo prescricional da*

pretensão executória a data do trânsito em julgado para a acusação, ou seja, o dia 13/07/2015, e, como o Agravado foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, no dia 18/10/2018 foi declarada extinta a punibilidade do Apenado pela prescrição da pretensão executória.

3. ***Assiste Razão ao Agravante****. Este órgão colegiado adotou o recente posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão executória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para* ***ambas as partes*** *(RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018). [...]*

4. No caso em tela não há sequer inércia estatal, uma vez que ao agravado foi concedido o benefício do SURSIS, cuja a execução não se iniciou por conta da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. Assim, considerando que ***o trânsito em julgado, em definitivo, se deu no dia 07/07/2016, não está ultimado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal.*** *Portanto, data vênia do entendimento da Magistrada a quo, a decisão objurgada deve ser desconstituída, determinando-se a imediata execução da reprimenda imposta pelo sentenciante, observado o decote realizado pela Sétima Câmara Criminal, que afastou a necessidade de o apenado frequentar a grupo reflexivo, por falta e fundamentação.*

5. ***DADO PROVIMENT****O ao agravo,* ***a fim de desconstituir a decisão que extinguiu a punibilidade do agravado pela prescrição da pretensão executória, determinando-se o prosseguimento da execução, com a urgência que o caso requer.***

No presente *mandamus,* alega a Defensoria Pública que, ao contrário do consignado no aresto impugnado, nos termos do art. 112, I, do Código Penal - CP, bem como do entendimento jurisprudencial deste STJ, o termo inicial para a prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a condenação.

Requer, assim, em liminar, seja deferido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, conforme decidido pelo Magistrado de origem.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de execuções a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator